



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



DECISÃO

EMENTA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1269/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA, CONVÊNIO SICONV Nº 915309/2021.

DOS FATOS

Trata-se de recurso Administrativo interposto pela Empresa IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ nº 07.776.083/0001-54, em face as decisões proferidas pelo agente de contratação no que tange a habilitação da recorrida VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.764.435/0001-52, vejamos:

A) A recorrente alega em suas razões recursais que a Recorrida não apresentou cadastro de contribuintes, conforme item 9.31 do edital.

DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o estabelecido no art. 164, Lei 14.133/21, as razões recursais foram apresentadas **TEMPESTIVAMENTE**, tendo em vista que protocoladas em 11/02/2025, anexadas ao sistema realizado para fazer a sessão <https://www.licitaicatu.com.br/>, cuja decisão de análise da habilitação foi proferida em 06/02/2025. Vejamos o que diz a Lei.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - Recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

DOS FUNDAMENTOS

Conforme o Art. 68, II, Lei 14.133/21, a empresa participante deverá apresentar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, redação literal do texto da lei. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

*§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.*

Em análise aos documentos apresentados, foi constatado a ausência do documento, a empresa não anexou o cadastro de contribuintes, conforme exigido no edital.

O requisito visa garantir que a empresa esteja regularmente cadastrada nos órgãos fiscais competentes (estaduais e/ou municipais) e que sua situação esteja alinhada com as atividades que pretende desenvolver no contrato. Isso é fundamental para assegurar a idoneidade fiscal e a conformidade legal do licitante.

A exigência de cadastro de contribuintes em licitações é uma medida importante por várias razões, principalmente relacionadas à transparência, legalidade e eficiência dos processos de contratação pública, principais pontos que destacam a importância dessa exigência:

1. Transparência e Combate à Fraude

Identificação dos Participantes: O cadastro de contribuintes permite a identificação clara das empresas ou indivíduos que participam da licitação, o que facilita a verificação de sua regularidade fiscal e jurídica.

Prevenção de Irregularidades: Ao exigir o cadastro, a administração pode evitar a participação de empresas fantasmas ou irregulares, que poderiam fraudar o processo licitatório.

2. Regularidade Fiscal e Tributária

Comprovação de Situação Regular: O cadastro de contribuintes permite verificar se a empresa está em dia com suas obrigações fiscais e tributárias, o que é essencial para garantir que o contratado seja uma entidade idônea e legalmente habilitada.

Evitar Conflitos com a Lei: A participação de empresas irregulares em licitações pode gerar problemas legais futuros, como contratos anulados ou questionamentos na Justiça.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



3. Segurança Jurídica

Validade do Processo Licitatório: A exigência do cadastro contribui para a segurança jurídica do processo, assegurando que todos os participantes estejam em conformidade com as normas legais.

Redução de Riscos: Ao garantir que apenas empresas regularmente cadastradas participem, o órgão público reduz o risco de futuros litígios ou questionamentos sobre a validade da licitação.

4. Eficiência Administrativa

Facilitação da Análise: Com o cadastro prévio, o órgão licitante pode agilizar a análise das propostas, já que parte das informações sobre os participantes já está disponível e validada.

Padronização de Processos: A exigência de cadastro contribui para a padronização dos procedimentos licitatórios, tornando-os mais ágeis e menos suscetíveis a erros.

5. Promoção da Concorrência Leal

Igualdade de Condições: Ao exigir o cadastro de todos os participantes, o órgão público garante que todas as empresas estejam sujeitas às mesmas regras e condições, promovendo uma concorrência justa e equilibrada.

Evitar Vantagens Indevidas: Empresas irregulares ou não cadastradas poderiam ter vantagens indevidas, como a possibilidade de oferecer preços mais baixos por não estarem em dia com suas obrigações fiscais.

6. Conformidade com a Legislação

Atendimento às Normas Legais: A exigência de cadastro de contribuintes está alinhada com as normas legais que regem as licitações públicas, que preveem a necessidade de comprovação de regularidade fiscal e jurídica dos participantes.

7. Proteção ao Erário Público

Garantia de Boa Aplicação dos Recursos: Ao assegurar que apenas empresas regularmente cadastradas e em dia com suas obrigações participem das licitações, o órgão público protege o erário (dinheiro público) de possíveis prejuízos decorrentes de contratos com empresas irregulares.

A exigência de cadastro de contribuintes em licitações é, portanto, uma medida essencial para garantir a integridade, transparência e eficiência dos processos de contratação pública. Ela contribui para a seleção de empresas idôneas e regularizadas, promove a concorrência leal e protege os interesses do Estado e da sociedade como um todo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Logo, o princípio da vinculação ao edital é essencial para garantir a transparência, impessoalidade e legalidade dos processos licitatórios. Ele assegura que tanto a administração quanto os licitantes ajam de acordo com as regras preestabelecidas, promovendo a igualdade e a competitividade no âmbito das licitações.

DECISÃO

Diante ao exposto, conheço das razões recursais, e no mérito decido pelo **PROVIMENTO** das alegações apresentadas, declarando a **INABILITAÇÃO** da Empresa VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.764.435/0001-52.

Icatu – MA, 28 de fevereiro de 2025.

JAYZON TORRES Assinado de forma
CHAVES:754297 digital por JAYZON
80391 TORRES
CHAVES:75429780391

Jayzon Torres Chaves
Secretaria Municipal de Administração



**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
– MA**

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024

A **IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ nº **07.776.083/0001-54**, localizada Rua Vinte E Quatro De Outubro, Monte Castelo, São Luís – MA, CEP: 65.035-790, por intermédio de seu representante legal, **LUCIANO RODRIGO CHAVES NETO**, inscrito no CPF nº 686.794.593-72, vem, com fulcro nas disposições do edital, Lei Federal nº 14.133/2021, interpor, **tempestivamente**,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Agente de Contratação declarar habilitada a empresa **VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA**, conforme será demonstrado a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é **tempestivo**, uma vez que está sendo interposto dentro do prazo legal previsto no **art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021**, que assegura o direito de recurso contra atos de habilitação ou inabilitação de licitantes, com prazo de **03 (três) dias úteis** contados da data da intimação ou da lavratura da ata da sessão pública.

No presente caso, conforme estabelecido em edital e registrado em ata, o prazo para interposição de recursos foi fixado de **07/02/2025 a 11/02/2025**, enquanto o prazo para

impermentaengenharia@gmail.com

+55 98 3255 0631

+55 98 9116 3474

Rua 24 de outubro,
Nº 97 - Monte Castelo
São Luís-MA

apresentação de contrarrazões está compreendido entre **12/02/2025 e 14/02/2025**. O recurso da **IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA** está sendo interposto dentro desse período, observando rigorosamente o prazo estipulado, o que confirma sua regularidade formal.

Ademais, o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, incluindo a **manifestação prévia da intenção de recorrer**, quando aplicável, e a devida fundamentação fática e jurídica, conforme exigido pela legislação vigente.

Dessa forma, não há qualquer dúvida quanto à **tempestividade do presente recurso administrativo**, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado pela autoridade competente.

II – DOS FATOS

O presente recurso administrativo tem como objetivo impugnar a decisão que declarou habilitada a empresa **VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA** no âmbito da **licitação realizada em 14 de janeiro de 2025**, sob o regime de inversão de fases, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo do Município de Icatu/MA**, vinculada ao **Convênio SICONV nº 915309/2021**.

O certame foi conduzido de acordo com as disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, tendo como critério de julgamento o menor preço e na fase de habilitação, as empresas **IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA** e **VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA** foram convocadas para apresentar documentação exigida no edital, incluindo critérios de qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica.

Conforme parecer técnico da comissão de engenharia, ambas as empresas atenderam aos **requisitos de qualificação técnica**, demonstrando capacidade operacional para a execução da obra conforme os parâmetros estabelecidos no edital e no Termo de Referência, no entanto, foi identificada uma **grave irregularidade na documentação de habilitação da empresa VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA**, que **não apresentou a**

prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, exigência prevista de forma expressa no **item 9.31 do edital**.

Apesar dessa irregularidade, o Agente de Contratação declarou a empresa **VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA** habilitada, decisão que motivou a interposição do presente recurso administrativo, uma vez que requer a revisão dessa decisão, por violar os princípios da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia** entre os licitantes.

Eis a síntese fática.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DE ISS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO.

O presente recurso administrativo tem por objetivo demonstrar a **ilegalidade da habilitação da empresa VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA**, em razão do **descumprimento do item 9.31 do edital**, que exige, de forma expressa, a apresentação da **prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal**, pertinente ao ramo de atividade da licitante e compatível com o objeto contratual.

A referida falha não constitui mera irregularidade formal, mas sim uma **omissão de documento essencial para a comprovação da regularidade fiscal**, o que compromete a habilitação da empresa e impõe, de forma objetiva, a sua inabilitação, em observância aos princípios da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **juízo objetivo**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

O **item 9.31 do edital** estabelece, de forma clara e inequívoca:

“9.31. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

Sobre a obrigatoriedade de apresentação da regularidade fiscal, esse é o posicionamento do Professor Ronny Charles Torres:

“A exigência da regularidade fiscal não apenas visa uma correta censura aos que se desviam de suas obrigações fiscais, como também se constitui em norma promocional, que garante incentivo aos adimplentes com seus encargos tributários; além disso, apresenta-se como um instrumento de garantia da isonomia, pois é injusto permitir a participação, no certame, daqueles que não honram com suas obrigações fiscais, portanto podem omitir de seus custos tais gastos, ofertando propostas menores, mas não melhores para o interesse público.” (TORRES, 2017, p. 388)

Essa exigência está em plena conformidade com o disposto no **art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que determina a necessidade de comprovação da regularidade fiscal em âmbito federal, estadual e municipal para fins de habilitação:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

No presente caso, o objeto da licitação refere-se à **prestação de serviços de reforma de bem público**, atividade sujeita à incidência do **Imposto Sobre Serviços (ISS)**, tributo de competência dos municípios, conforme o **art. 156, inciso III, da Constituição Federal** e o **art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003**.

A contratação de uma empresa que não está devidamente inscrita no cadastro de contribuintes municipal pode gerar **riscos fiscais e legais para o próprio ente público**, como dificuldades na retenção e recolhimento do ISS, além de potenciais questionamentos por órgãos de controle, como o **Tribunal de Contas da União (TCU)** e o **Ministério Público**.

Nesse sentido, a **manutenção da habilitação da empresa VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA** não apenas fere a legalidade do certame, mas também expõe a

Administração a riscos desnecessários, o que reforça a necessidade de sua **imediate inabilitação**.

Portanto, a **prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal** é um requisito **indispensável**, pois comprova que a empresa está devidamente cadastrada e regular perante o fisco municipal, apta a cumprir com suas obrigações tributárias, especialmente no que se refere ao recolhimento do ISS.

Ademais, o **princípio do julgamento objetivo**, consagrado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, estabelece que o julgamento das propostas e da habilitação deve ocorrer de forma objetiva, com base em critérios previamente estabelecidos no edital, de modo que isso significa que a Administração Pública **não pode flexibilizar ou relevar a ausência de documentos obrigatórios**, sob pena de violação da isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, a **ausência da inscrição municipal da VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA** configura uma **falha insanável**, que não pode ser corrigida após a abertura da documentação de habilitação, pois implicaria em violação direta ao princípio da legalidade e à vinculação ao edital.

Por outro lado, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, impõe à Administração o dever de observar fielmente as regras estabelecidas no edital e o descumprimento dessa obrigação compromete a legalidade do certame e gera tratamento desigual entre os licitantes.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, é salutar citar a lição de José dos Santos Carvalhal, senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. **(grifo nosso)**

Logo, conforme pensamento do doutrinador supracitado, o edital é o instrumento que define as regras do certame, não podendo a Administração exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Esse é o mesmo entendimento exarado por um dos grandes baluartes do direito administrativo brasileiro, Celso Bandeira de Mello, senão vejamos:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação.

A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.” (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5)

É importante destacar que a **Administração Pública não possui discricionariedade para flexibilizar as exigências do edital** após o início da fase de habilitação.

Além disso, o princípio da **isonomia** (art. 5º da Constituição Federal) exige que todos os participantes da licitação sejam tratados de forma igualitária e permitir que uma empresa seja habilitada sem cumprir um requisito obrigatório do edital configura uma violação direta a esse princípio, prejudicando as demais concorrentes que cumpriram rigorosamente todas as exigências.

Nesse sentido, a regularidade fiscal municipal não é um requisito acessório ou secundário, pois trata-se de uma **condição essencial para a contratação com a Administração Pública**, especialmente quando o objeto da licitação envolve serviços sujeitos à tributação municipal, como é o caso da presente licitação.



Portanto, não cabe à Comissão de Licitação permitir que a **VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA** permaneça habilitada sem ter apresentado a documentação exigida, sob qualquer justificativa de flexibilização ou interpretação extensiva.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA** que:

- a) Seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, por preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e estar devidamente fundamentado em fatos e normas aplicáveis;

- b) Seja revista a decisão que declarou habilitada a empresa VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA, reconhecendo-se a sua inabilitação em razão da ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, em descumprimento ao item 9.31 do edital e ao art. 68 da Lei nº 14.133/2021;

Por fim, em mantendo a decisão, que os autos sejam remetidos a autoridade hierarquicamente superior na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento

São Luís (MA), 11 de fevereiro de 2025.

IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA

Eng.º Civil Luciano R. Chaves Netto

CREA: 1103368230

Sócio-Diretor CPF: 686794593-72

impermantãengenharia@gmail.com

+55 98 3255 0631

+55 98 9116 3474

Rua 24 de outubro,
Nº 97 - Monte Castelo
São Luís-MA